

## RESOLUÇÃO Nº 002/2008 - TCE

*Altera dispositivos da Resolução nº 012/2007-TCE, de 27 de dezembro de 2007, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso XIX, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o disposto no art. 85, inciso XVII, do Regimento Interno,

### RESOLVE:

Art. 1º. O inciso II do § 2º do art. 16, o **caput** do art. 18, o art. 19, as alíneas “e” e “f” do inciso I, “g” do inciso II, “a” e “e” do inciso III do art. 20, o **caput** do art. 21, o parágrafo único do art. 28 e as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso IV do § 1º do art. 31 da Resolução nº 012, de 27 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16. ....

§ 2º. ....

II – carimbo identificador da origem dos recursos, toda vez que a despesa provier de recursos vinculados ao FUNDEB, ao SUS, aos ROYALTIES, ao FEP, à CIDE ou a qualquer outra fonte com destinação específica;

.....”(NR)

“Art. 18. Os processos de comprovação da despesa pública orçamentária realizada pelo regime de adiantamento conterão, além da documentação prevista no art. 16 desta Resolução, no que couber, as seguintes peças:

.....”(NR)

“Art. 19. No regime de suprimento, com recursos disponibilizados através do Sistema de Provisão, a composição do processo de comprovação da realização da despesa pública orçamentária seguirá, em regra, os moldes do art. 16 ou, quando for o caso, os do art. 18 ambos desta Resolução.”(NR)

“Art. 20. ....

I - .....

.....

e) certidão de adimplência, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com relação à tempestividade na entrega a este Órgão Constitucional da documentação a que se referem as alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 28 desta Resolução;

f) conforme o caso, documentos elencados nas alíneas “d” a “c” do inciso XIII do art. 16 desta Resolução;

.....  
II - .....

g) os documentos de que tratam os incisos VI e VII do art. 18, retro;

.....  
III - .....

a) documentos atinentes à execução física e financeira do objeto, correspondendo, no que couber, àqueles elencados no art. 16 desta Resolução;

.....  
e) os documentos de que tratam os incisos IX a XIII do art. 18 desta Resolução.”(NR)

“Art. 21. Os processos e documentos comprobatórios da aplicação de recursos públicos do Estado e de seus Municípios, devidamente organizados na forma dos arts. 15 a 20 desta Resolução, serão remetidos ao Tribunal de Contas:

.....”(NR)

“Art. 28. ....

Parágrafo único. As certidões a que se refere o inciso II, retro, correspondem àquelas fornecidas pelo Tribunal para efeito de possibilitar ao ente público, estadual ou municipal, contrair financiamentos, realizar operações de crédito ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, a exemplo da prevista na alínea “e” do inciso I do art. 20 desta Resolução.”(NR)

“Art. 31. ....

§ 1º. ....

.....  
IV - .....

d) processos comprobatórios da execução de recursos públicos pelo regime comum, devidamente organizados na forma dos arts. 15 a 17 desta Resolução;

e) processos de realização da despesa pública pelo regime de adiantamentos, organizados na conformidade com os arts. 15 e 18 desta Resolução;

f) processos referentes a convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, organizados de acordo com os arts. 15 e 20 desta Resolução;

.....”(NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal-RN, em 22 de janeiro de 2008.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Presidente

Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
Vice-Presidente

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Fui presente:

Bacharel CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado